SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2254232 - MG (2026/0014599-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADOS	:	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
		DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
		MATHEUS HENRIQUE AMARAL DE FREITAS - MG177063
RECORRIDO	:	JOSE DA SILVA TORRE
ADVOGADOS	:	SUZANA SANTI CREMASCO - MG100099
		JOAO PEDRO GONCALVES DE SOUSA - MG219722
		DANIELA ROCHA ARAUJO - MG186811
		JORGE ROMERO CHEGURY - MG050035

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. DIFERENÇAS DE SUPERÁVIT. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferido em apelação cível.
2. A controvérsia diz respeito a ação ordinária sobre diferenças decorrentes da distribuição de superávit em razão da revisão judicial da base de cálculo da suplementação de aposentadoria.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito quanto à Vale S.A. e julgou improcedentes os pedidos em face da entidade de previdência privada, com condenação em custas e honorários.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para condenar a entidade ao pagamento das diferenças relativas à distribuição do superávit e fixou honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e insuficiência de fundamentação, com violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1, IV, do CPC; (ii) saber se a distribuição de superávit pode ser

Documento eletrônico VDA59645386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:56
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: db14d9d3-fd8c-44f2-af82-bdece87e68d7

revista retroativamente sem prévia fonte de custeio e sem deliberação e aprovação regulatória; (iii) saber se a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da Lei n. 109/2001, impede o pagamento retroativo de diferenças de superávit; e (iv) saber se o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1, IV, do CPC, pois o acórdão enfrentou as questões essenciais, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional.

7. O acórdão recorrido divergiu da orientação desta Corte quanto ao caráter transitório do superávit e à exigência de prévia fonte de custeio e de preservação do equilíbrio atuarial, impondo a reforma para afastar a condenação ao pagamento de diferenças retroativas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorreu ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1, IV, do CPC, quando o acórdão recorrido enfrentou as questões essenciais da controvérsia. 2. O superávit possui natureza transitória e sua utilização exige prévia fonte de custeio e preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, o que afasta a revisão retroativa de diferenças.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1, IV; Lei n. 109/2001, arts. 1, 2, 3, III, VI, 18, § 2, 20 e 22; Resolução n. 26/2008.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.150.929/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 28/4/2025; STJ, REsp n. 2.211.609/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:56
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: db14d9d3-fd8c-44f2-af82-bdece87e68d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2254232 - MG (2026/0014599-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADOS	:	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
		DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
		MATHEUS HENRIQUE AMARAL DE FREITAS - MG177063
RECORRIDO	:	JOSE DA SILVA TORRE
ADVOGADOS	:	SUZANA SANTI CREMASCO - MG100099
		JOAO PEDRO GONCALVES DE SOUSA - MG219722
		DANIELA ROCHA ARAUJO - MG186811
		JORGE ROMERO CHEGURY - MG050035

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. DIFERENÇAS DE SUPERÁVIT. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferido em apelação cível.

2. A controvérsia diz respeito a ação ordinária sobre diferenças decorrentes da distribuição de superávit em razão da revisão judicial da base de cálculo da suplementação de aposentadoria.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito quanto à Vale S.A. e julgou improcedentes os pedidos em face da entidade de previdência privada, com condenação em custas e honorários.

Documento eletrônico VDA58763523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:04
Código de Controle do Documento: 42aa87eb-922b-4898-ac8e-c7bf950bd9f1

4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para condenar a entidade ao pagamento das diferenças relativas à distribuição do superávit e fixou honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e insuficiência de fundamentação, com violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1, IV, do CPC; (ii) saber se a distribuição de superávit pode ser revista retroativamente sem prévia fonte de custeio e sem deliberação e aprovação regulatória; (iii) saber se a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da Lei n. 109/2001, impede o pagamento retroativo de diferenças de superávit; e (iv) saber se o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1, IV, do CPC, pois o acórdão enfrentou as questões essenciais, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional.

7. O acórdão recorrido divergiu da orientação desta Corte quanto ao caráter transitório do superávit e à exigência de prévia fonte de custeio e de preservação do equilíbrio atuarial, impondo a reforma para afastar a condenação ao pagamento de diferenças retroativas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorreu ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1, IV, do CPC, quando o acórdão recorrido enfrentou as questões essenciais da controvérsia. 2. O superávit possui natureza transitória e sua utilização exige prévia fonte de custeio e preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, o que afasta a revisão retroativa de diferenças.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1, IV; Lei n. 109/2001, arts. 1, 2, 3, III, VI, 18, § 2, 20 e 22; Resolução n. 26/2008.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.150.929/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 28/4/2025; STJ, REsp n. 2.211.609/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/10/2025.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58763523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:04
Código de Controle do Documento: 42aa87eb-922b-4898-ac8e-c7bf950bd9f1

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL (VALIA) com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação ordinária.

O julgado foi assim ementado (fl. 764)

> DIREITO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. APELAÇÃO CÍVEL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REVISÃO DE BASE DE CÁLCULO DO SUPERÁVIT. DECISÃO TRABALHISTA QUE RECONHECE REAJUSTES NO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR. DIREITO À DIFERENÇA DE SUPERÁVIT CALCULADA SOBRE O NOVO VALOR. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Ação ordinária ajuizada com o objetivo de condenar as rés ao pagamento das diferenças decorrentes da distribuição de superávit, em razão da revisão judicial da base de cálculo da suplementação de aposentadoria. A sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito em relação à ex empresa empregadora, e julgou improcedente o pedido em relação à entidade de previdência privada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a ex empresa empregadora possui legitimidade para compor o polo passivo da demanda; (ii) definir se incide a prescrição quinquenal às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação; (iii) apurar se há direito à diferença de superávit em razão de revisão judicial do valor do benefício de suplementação de aposentadoria. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ex empresa empregadora é parte ilegítima para compor o polo passivo da demanda, pois a obrigação de gestão e pagamento de benefícios suplementares recai exclusivamente sobre a entidade de previdência complementar, que possui personalidade jurídica própria e autonomia administrativa. 4. A prescrição quinquenal incide sobre a pretensão de cobrança de valores pagos a menor pela entidade de previdência complementar, conforme art. 75 da LC nº 109/2001, alcançando apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. 5. A decisão proferida na ação trabalhista, que reconheceu reajustes na suplementação de aposentadoria, enseja a revisão da base de cálculo da distribuição do superávit, cujo valor deve refletir o benefício efetivamente devido. 6. A alegação de exaurimento do fundo específico de superávit não exonera a entidade previdenciária do dever de pagar as diferenças apuradas, não tendo esta demonstrado desequilíbrio atuarial decorrente da condenação, ônus que lhe incumbia. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Pedido de justiça gratuita indeferido. Preliminar de ausência de dialeticidade rejeitada. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 812-813):

> DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUPLEMENTAR. DISTRIBUIÇÃO DE SUPERÁVIT. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO CARÁTER TRANSITÓRIO E AO EQUILÍBRIO ATUARIAL DO PLANO DE BENEFÍCIOS. EMBARGOS

Documento eletrônico VDA58763523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:04
Código de Controle do Documento: 42aa87eb-922b-4898-ac8e-c7bf950bd9f1

> REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento à Apelação interposta na Ação Ordinária que buscava o recálculo da base de incidência do superávit, considerando a complementação de benefício reconhecida em ação trabalhista. O acórdão embargado condenou a Valia ao pagamento das diferenças relativas à distribuição do superávit sobre o valor do benefício revisado, com atualização monetária, juros de mora e fixação proporcional dos ônus sucumbenciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissões no acórdão embargado quanto (i) ao caráter transitório da distribuição de superávit; (ii) à necessidade de manutenção do equilíbrio atuarial do plano de benefícios; e (iii) à ausência de tese explícita sobre fundamentos legais e constitucionais apontados pela embargante, especialmente para fins de prequestionamento. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e destinam-se exclusivamente à correção de vícios no julgado, nos termos do art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito da causa. 4. O acórdão embargado enfrentou expressamente o caráter transitório do superávit, reconhecendo que, embora a natureza seja provisória, os pagamentos efetivados durante o período vindicado impõem à Valia o dever de complementação das diferenças decorrentes de erro na base de cálculo. 5. Foi igualmente examinada e afastada a alegação de risco de desequilíbrio financeiro e atuarial, diante da ausência de prova técnica nos autos, sendo ônus probatório da embargante, conforme art. 373, II, do CPC. 6. A tentativa de reexame da matéria já decidida, sob o argumento de omissão, não se enquadra na finalidade dos embargos de declaração. 7. O prequestionamento, embora admissível nos embargos, exige a presença de vício no julgado, o que não se verifica no caso concreto. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Embargos de declaração rejeitados. Teses de julgamento: 1. A distribuição de superávit, ainda que de natureza transitória, gera obrigação de complementação de valores quando comprovado erro na base de cálculo do benefício pago. 2. A ausência de comprovação de risco atuarial afasta a alegação de desequilíbrio financeiro do plano de benefícios. 3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou ao prequestionamento desvinculado da demonstração de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do CPC, porque o acórdão dos embargos deixou de enfrentar pontos essenciais relativos ao caráter transitório do superávit, à impossibilidade de pagamento retroativo e ao equilíbrio atuarial, configurando negativa de prestação jurisdicional;

b) 489, § 1, IV, do CPC, porque a decisão não enfrentou argumentos capazes de infirmar a conclusão, especialmente quanto à inexistência de estoque de

Documento eletrônico VDA58763523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:04
Código de Controle do Documento: 42aa87eb-922b-4898-ac8e-c7bf950bd9f1

recursos para pagamento retroativo de superávit, à necessidade de prévia fonte de custeio e à vedação de revisão extemporânea da destinação do superávit;

c) 20 da Lei n. 109/2001, porque o superávit possui natureza transitória, não integra o benefício e sua destinação depende da constituição de reserva de contingência e reserva especial, sendo inviável revisão retroativa de pagamentos já realizados;

d) 22 da Lei n. 109/2001, porque a apuração do superávit ocorre ao final de cada exercício, com avaliações atuariais e demonstrações contábeis encaminhadas ao órgão regulador, sendo indevida a recomposição fora do ciclo anual e sem deliberação e aprovação;

e) 1, 2, 3, III, VI, 18, § 2, da Lei n. 109/2001, porque o regime complementar é baseado na constituição de reservas que garantam benefícios, devendo preservar liquidez, solvência e equilíbrio financeiro e atuarial, vedada a concessão de valores sem fonte de custeio.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao: i) admitir revisão retroativa da distribuição de superávit e pagamento de diferenças mesmo com o fundo exaurido, em dissonância do AgInt no REsp 2.150.929/MG (fls. 829-851); ii) permitir que o assistido defina unilateralmente a forma de distribuição de valores superavitários, contrariando o AgInt no REsp 1.778.901/DF; iii) afastar a necessidade de aprovação da PREVIC na destinação de superávit, em desconformidade com o AgInt no REsp 1.730.335/DF; iv) desconsiderar o entendimento firmado no Tema n. 941 do STJ (REsp 1.564.070/MG), segundo o qual a utilização do superávit depende da deliberação do Conselho Deliberativo e da preservação do equilíbrio atuarial.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 823-847), indicando como paradigmas: AgInt no REsp

Documento eletrônico VDA58763523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:04
Código de Controle do Documento: 42aa87eb-922b-4898-ac8e-c7bf950bd9f1

2.150.929/MG, AgInt no REsp 1.778.901/DF, AgInt no REsp 1.730.335/DF e REsp 1.564.070/MG (Tema n. 941 do STJ), todos no sentido da natureza transitória do superávit, da necessidade de prévia fonte de custeio, da vedação de revisão retroativa e da submissão da destinação à deliberação da entidade e aprovação da PREVIC.

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade do acórdão dos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para suprimento das omissões; requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão da apelação e se julgue improcedente a pretensão de diferenças de superávit, preservando-se o equilíbrio atuarial e financeiro do plano e invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 864-869.

O recurso especial foi admitido (fls. 873-875).

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação ordinária em que a parte autora pleiteou a condenação das rés ao pagamento das diferenças decorrentes da distribuição de superávit, em razão da revisão judicial da base de cálculo da suplementação de aposentadoria.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução do mérito em relação à Vale S.A., reconhecendo sua ilegitimidade passiva, e julgou improcedentes os pedidos em relação à FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL (VALIA), com condenação da parte autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência fixados em 15% sobre o valor da causa.

Documento eletrônico VDA58763523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:04
Código de Controle do Documento: 42aa87eb-922b-4898-ac8e-c7bf950bd9f1

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença: manteve a ilegitimidade passiva da Vale S.A., reconheceu a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento e condenou a VALIA ao pagamento das diferenças relativas à distribuição do superávit que deveriam incidir sobre o valor do benefício revisado judicialmente, até a data da incorporação, com correção monetária pelos índices da CGJMG e juros de mora, fixando honorários advocatícios em 12% sobre o valor da condenação, distribuídos na proporção de 70% a cargo da requerida e 30% a cargo do autor.

O recurso prospera em parte.

II – Arts. 1.022, II e 489, § 1, IV do CPC

Acerca da fundamentação do acórdão recorrido, observa-se que o tribunal de origem enfrentou a matéria suscitada como omissa, ao dizer:

> Inexistente, por outro lado, qualquer prova de que o pagamento das diferenças ora pleiteadas acarrete desequilíbrio financeiro ou atuarial à Valia, ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil. Também não merece acolhimento o pleito alternativo formulado pela Valia, em suas contrarrazões, de que seja revertida para o Plano de Benefícios a diferença de reserva matemática necessária ao custeio do benefício revisado, por se tratar de matéria administrativa, cuja gestão cabe exclusivamente à própria entidade. (fl. 778)

Correta ou não a conclusão, não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> **1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.**
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA58763523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:04
Código de Controle do Documento: 42aa87eb-922b-4898-ac8e-c7bf950bd9f1

(AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024, destaquei.)

III – Arts. 1, 2, 3, III, VI, 18, § 2, 20 e 22 da Lei n. 109/2001

Neste ponto, porém, observa-se que o acórdão recorrido laborou em desacordo com a compreensão deste Tribunal, que tem se orientado no sentido de que a distribuição de superavit, ainda que reconhecida em sentença trabalhista, não gera reflexo no benefício de previdência complementar.

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO RESULTADO SUPERAVITÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. REPARAÇÃO DO EVENTUAL PREJUÍZO IMPUTADO À EX-EMPREGADORA. TEMAS 955 E 1021 DO STJ. MULTA DO § 2º DO ART. 1026 DO CPC. AFASTAMENTO.

[...]

5. Como a reserva especial é constituída pelo que excede ao necessário para a garantia dos benefícios contratados, a descaracterizar, portanto, a sua natureza previdenciária, a devolução desse valor excedente, quando cabível, deve ser feita aos que efetivamente contribuíram e na proporção do quanto contribuíram para a sua formação, em respeito ao direito acumulado.

6. "Exaurido o cenário de superávit, o simples aporte de valores para incremento das reservas e em prol exclusivamente de um participante ou assistido não gera o aumento suficiente para o ressurgimento desse benefício, pago de forma transitória e sob condições especiais" (AgInt no REsp n. 2.150.929/MG, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025)

[...]

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 2.211.609/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 23/10/2025, destaquei.)

E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA LABORAL. REFLEXO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. SUPERAVIT. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL. PRECEDENTES DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia do recurso apresentado pela parte autora resume-se em determinar se ela possui direito à diferença do superávit decorrente da condenação estabelecida pela Justiça do Trabalho.

2. O STJ já decidiu, em recurso repetitivo, ser vedado o repasse de abono ou vantagens para benefícios de previdência privada em manutenção, notadamente a

Documento eletrônico VDA58763523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:04
Código de Controle do Documento: 42aa87eb-922b-4898-ac8e-c7bf950bd9f1

partir da Lei Complementar n. 108/2001, a despeito de eventual previsão regulamentar ou estatutária, pois a previdência complementar tem como fundamento a capitalização, por meio da acumulação de reservas, para garantir os futuros benefícios.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que no regime de previdência privada não se admite a concessão de benefício algum, sem a formação da prévia fonte de custeio, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos de benefícios.

4. A distribuição de superávit, constituída por valores excedentes que são rateados entre os beneficiários, baseia-se em cálculo previsto pelo fundo, obedecida a forma do art. 20, § 1º, da Lei Complementar n. 109/01, e dos arts. 7º, 8º, 17, 18, 23 e 24, todos da Resolução MPS/CGPC n. 26/08.

5. Exaurido o cenário de superávit, o simples aporte de valores para incremento das reservas e em prol exclusivamente de um participante ou assistido não gera o aumento suficiente para o ressurgimento desse benefício, pago de forma transitória e sob condições especiais. Destaca-se que uma interpretação oposta comprometeria o equilíbrio financeiro do plano previdenciário como um todo e o princípio do mutualismo, prejudicando os direitos de outros participantes ou assistidos.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.150.929/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025, destaquei.)

IV – Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pleito inicial.**

Sem majoração de honorários, dado o provimento do recurso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58763523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:04
Código de Controle do Documento: 42aa87eb-922b-4898-ac8e-c7bf950bd9f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.254.232 / MG

Número Registro: 2026/0014599-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000251102679003 50025887620208130317

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADOS	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
	MATHEUS HENRIQUE AMARAL DE FREITAS - MG177063
RECORRIDO	: JOSE DA SILVA TORRE
ADVOGADOS	: JORGE ROMERO CHEGURY - MG050035
	SUZANA SANTI CREMASCO - MG100099
	DANIELA ROCHA ARAUJO - MG186811
	JOAO PEDRO GONCALVES DE SOUSA - MG219722
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59617227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:14:49
Código de Controle do Documento: f30a0f4d-d42a-4d60-8dde-ed214d2b7dbb

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:14:49
Código de Controle do Documento: f30a0f4d-d42a-4d60-8dde-ed214d2b7dbb